

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156

CERTIDÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em 28/12/2011

Institui regulamento para a realização de eventos e similares no Município de São Cristóvão/SE.

PREFEITURA DE SÃO CRISTÓVÃO
Lauro Rocha de Andrade
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no Município de São Cristóvão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social, festas e reuniões dançantes ou sonorizadas, em locais de natureza pública e/ou privada.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos de caráter social ou reuniões dançantes os organizados com o intuito de promover bailes, festas, e outros eventos similares, que façam utilização de som, mecânico ou ao vivo, com comércio ou distribuição de bebidas alcoólicas, gratuitamente ou não.

Parágrafo único. Excetuam-se do “caput” deste artigo as festas que não possuam intuito de lucro ou vantagem pessoal, em locais fechados, que não utilizem som, ou que utilize de forma que não afetem os seus vizinhos, dentro da legislação vigente.

Art. 3º. A promoção de qualquer evento abrangido por esta Lei deverá ser precedida de licenciamento próprio, o qual somente será expedido pela autoridade competente depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

RECEBIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
28/12/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
11.25.1.01.00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 4º. A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares classificados como evento de caráter social ou reunião dançante de forma continuada ou não, para obter a licença, a que se refere o artigo anterior, deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I – Contrato Social ou Estatuto, acompanhado de suas posteriores alterações;

II – Comprovante de inscrição no CNPJ;

III – Certidão de Tratamento Acústico (pressão sonora), expedido por qualquer órgão;

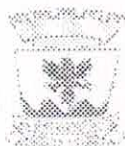
IV – Atestado de Vistoria e Laudo Técnico para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e CREA/SE;

V – Atestado de Responsabilidade Técnica – ART das instalações de infraestrutura do evento;

VI – Comprovante de solicitação do policiamento ostensivo ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, específico para o evento festivo;

VII – Contrato de Empresa de Segurança com média de um segurança para cada cinquenta pessoas por turno de oito horas, e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII – Contrato de Empresa Médica de Atendimento Emergencial, com serviços de pronto socorro no evento, quando a estimativa de público for superior a 1.000 (mil) pessoas, sendo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

obrigatória a contratação de equipe médica e ambulância simples para qualquer estimativa de público;

IX – Contrato de Empresa fornecedora de sanitários químicos, quando não houver banheiros de acesso público suficientes no local;

X – Termo de concordância dos vizinhos, quando o evento festivo ocorrer em local fixo e sua frequência não ocorrer no mínimo anualmente;

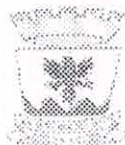
XI – Manifestação do Delegado de Polícia lotado no Município de São Cristóvão, versando sobre os riscos do evento e seu parecer acerca das condições de realização;

XII – Alvará Judicial sobre o funcionamento e acesso de crianças e adolescentes ao local, no qual deverá constar prévia manifestação do Ministério Público sobre os documentos a ele apresentadores;

XIII – Comprovante de vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças;

XIV – Comprovante de recolhimento de Taxa Estadual e Municipal.

Parágrafo único. As pessoas físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o artigo 2º, estão sujeitas ao cumprimento dos mesmos requisitos com alteração nos incisos I e II, devendo apresentar cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 5º. A vistoria, realizada pelos servidores do Município de São Cristóvão, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I – Se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;

II – Se o estabelecimento se encontra em área residencial ou rural, e se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III – Se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o funcionamento;

IV – Se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música em seu espaço físico interno;

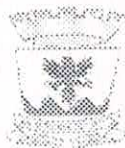
V – Se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

VI – Se o estabelecimento possui estacionamento de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado.

§ 1º. A vistoria tem seu prazo de validade vinculado ao prazo de validade da licença expedida, a qual não poderá exceder 2 (dois) anos.

§ 2º. O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relato circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

§ 3º. Caberá à Polícia Civil e Militar, de forma subsidiária e não excludente dos órgãos municipais, fazer



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

relatório do cumprimento das exigências durante o evento e encaminhar cópias para o Ministério Público e Prefeitura Municipal.

Art. 6º. A autoridade responsável pela fiscalização deixará preestabelecido o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º. Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º. O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

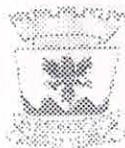
Art. 7º. Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades civis administrativas e criminais, contidas na legislação vigente.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

São Cristóvão, 28 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.


ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 156
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Manoel Barros Santos
Manoel Barros Santos
Secretário Municipal da Administração

Lauro Rocha de Andrade
Lauro Rocha de Andrade
Secretário Municipal da Fazenda

Anselmo Silva Lisboa
Anselmo Silva Lisboa
Secretário Municipal da Infraestrutura

Lauro Rocha de Andrade
Lauro Rocha de Andrade
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,
em exercício

REGISTRADO NO LIVRO Nº 18 Continuação
FOLHA(S) 59 verso a 62
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
29 de 12 de 2011
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO